

# NOVO CÓDIGO CIVIL: REPERCUSSÕES NA PENHORA DE BEM HIPOTECADO NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Gustavo Filipe Barbosa Garcia\*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Possibilidade de penhora de bem hipotecado; 2 A arrematação como forma de extinção da hipoteca; 3 A nova modalidade de remição advinda com o novo Código Civil; Bibliografia.

## INTRODUÇÃO

O presente estudo tratará de tema, pertinente ao Direito Processual do Trabalho, relativo à penhora de bem gravado com ônus hipotecário. Entrementes, a análise terá por objetivo principal demonstrar as principais repercussões do novo Código Civil nesta questão que, a par do nítido interesse científico, possui inegável relevância prática. Ao final, será abordada outra inovação processual inserida pelo novel diploma civil: a remição do bem penhorado pelo devedor.

## 1 POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BEM HIPOTECADO

Hipoteca é um direito real (CC de 1916, art. 674, inciso IX, e NCC, art. 1.225, inciso IX) de garantia incidente sobre bem imóvel. É pacífico o entendimento quanto à possibilidade de se penhorar bem gravado por hipoteca.<sup>1</sup> Este ônus não retira a titularidade do domínio, com o que o proprietário do bem imóvel gravado, sendo devedor em outro processo de execução, pode ter este mesmo bem penhorado. O art. 615, inciso II, segunda parte, expressamente menciona situação em que “a penhora recair sobre bens gravados por (...) hipoteca”, indicando a sua licitude.<sup>2</sup>

Para a penhora de bem hipotecado, o Código de Processo Civil determina cumprir, ao devedor, requerer a intimação do credor hipotecário quando da referida

---

\* Juiz do Trabalho da 2ª Região, Ex-auditor Fiscal do Trabalho, Bacharel em Direito pela FADUSP.

1 Neste sentido, NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 5. ed. São Paulo: RT, 2001, p. 1126: “O bem gravado não é impenhorável”.

2 Cf. MARTINS, Sergio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 531: “É possível até mesmo a penhora de bens gravados com hipoteca, bastando que haja intimação do credor hipotecário para que haja a alienação (art. 615, II c/c art. 619 do CPC)”.

construção (art. 615, inciso II).<sup>3</sup> Além disso, nesta hipótese do credor hipotecário não ser parte na execução, deve-se intimá-lo, com pelo menos dez dias de antecedência, da praça de imóvel hipotecado penhorado (art. 698). Por fim, o art. 686 do CPC exige que o edital contenha a menção de ônus sobre o bem, o que inclui o gravame hipotecário.

## 2 A ARREMATAÇÃO COMO FORMA DE EXTINÇÃO DA HIPOTECA

Nos termos do art. 849, inciso VII, do Código Civil de 1916, e do art. 1.499, inciso VI, do novo Código Civil, a arrematação extingue a hipoteca. Relevante frisar que esta extinção do gravame não ocorre somente na alienação judicial verificada na execução hipotecária propriamente, mas também em arrematação obtida em outra execução de credor não hipotecário (execução esta na qual penhorou-se o bem já hipotecado).<sup>4</sup>

Nesta execução, tem-se que o credor hipotecário possui direito privilegiado ao pagamento de seu crédito. Na realidade, portanto, a hipoteca sub-roga-se no preço da arrematação.<sup>5</sup> Se, devidamente intimado, permanece inerte, sem exercer seu privilégio, não deixará de ser credor, mas passará a sê-lo sem a garantia real mencionada.<sup>6</sup>

Questão que se coloca refere-se à existência de credor com privilégio acima do direito real de garantia aqui estudado, como o trabalhista. Neste caso, tem este credor direito ao pagamento, antes mesmo do hipotecário. Havendo saldo remanescente, somente neste é que a hipoteca fica sub-rogada.<sup>7</sup> De qualquer forma, como

---

3 Segundo doutrina de ASSIS, Araken de. (*Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, v. VI, 1999, p. 327): “A intimação dos credores hipotecário, pignoratício e anticrético, ou do usufrutuário, prevista no art. 615, II, constará da inicial se o credor já antevê a penhora sobre o bem gravado. Do contrário, o requerimento acontecerá posteriormente à construção”.

4 GREGO FILHO, Vicente. (*Direito processual civil brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, v. 3, 1996, p. 82-83), com fundamento nas lições de LIEBMAN (*Processo de execução*. Saraiva, 1980, p. 162), assevera que: “a arrematação extingue as hipotecas (CC, art. 849, VII), seja o credor hipotecário o exequente, seja terceiro. Para isso é que existem os artigos supracitados, para que o credor, intimado, venha exercer o seu direito de preferência, sob pena de perdê-lo”. Cf., ainda, MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho*, cit., p. 531: “A alienação de bem gravado com hipoteca pode ser feita, tanto que o ônus fica extinto com a adjudicação ou arrematação (art. 849, VII, do Código Civil)”.

5 Como bem destaca ASSIS, Araken de (*Comentários ao código de processo civil*, cit., p. 346): “A penhora sobre bem gravado com direito real de garantia torna seu titular participante obrigatório do concurso de preferências, assegurada sua intervenção pela intimação prevista no art. 615, II, e, quanto ao credor hipotecário, no art. 698, e tal direito se sub-rogará no preço”.

6 Cf. nota 4, *supra*.

7 Cf. a ementa do seguinte julgado (In: *Síntese Trabalhista*, ano XIV, n. 158, ago. 2002, Porto Alegre: Síntese, 2002, p. 55): “A teor do disposto no art. 30, da L. 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do art. 899, da CLT, responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, inclusive os grava-

visto, uma vez observadas as prescrições dos arts. 615, II, e 686, do CPC, o arrematante passa a ser titular do imóvel livre do ônus hipotecário.<sup>8</sup>

Entretanto, este tema apresenta-se extremamente controvertido. Segundo o respeitável entendimento de Manoel Antonio Teixeira Filho:<sup>9</sup>

“O que se deve destacar é a particularidade de a hipoteca, como direito real de garantia, passar com o imóvel para o domínio do arrematante (Código Civil, art. 677, *caput*). Por outras palavras: a expropriação transfere o domínio do imóvel hipotecado, mas o gravame passa ao arrematante (*transit cum onere suo*). A arrematação só extinguirá a hipoteca (Código Civil, art. 849, VII) quando ocorrer na execução do próprio crédito hipotecário.”

Francisco Antonio de Oliveira,<sup>10</sup> por sua vez, manifesta-se no sentido de que:

“Nas arrematações por crédito quirografário, o credor hipotecário sub-roga-se no preço depositado. Todavia, em se cuidando de crédito trabalhista inexistente essa possibilidade, já que o credor trabalhista tem preferência no pagamento. O crédito hipotecário, intimado ou não o credor hipotecário, persistirá sobre o bem arrematado ou adjudicado e poderá fazer valer o seu direito nos termos do art. 954 do CC, ressalvado o contido no art. 813 do mesmo diploma legal.”

---

dos por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula'. Admitida, portanto, a penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca, cumpre-nos perquirir acerca da manutenção do gravame após a arrematação ou adjudicação do bem na execução. Examinando mais detidamente a matéria e com fulcro no preceito legal acima citado, saliente-se que a arrematação e a adjudicação do imóvel hipotecado extingue o gravame real sobre o bem, ainda que a execução não seja movida pelo próprio credor hipotecário, de acordo com a previsão estatuída no art. 849, VII, do CC. Não obstante, faz-se imperiosa a notificação judicial do credor hipotecário, cientificando-lhe da praça ou leilão, com antecedência mínima de dez dias (arts. 615, II, 619 e 698, do CPC, e art. 826, do CC), para que o mesmo possa exercer o seu direito de preferência sobre o valor de alienação do bem, no qual se sub-roga a sua garantia real. Outra não poderia ser a conclusão, *data venia*, de posicionamentos em sentido contrário, porquanto seria absolutamente despicienda a exigência legal de notificação judicial do credor hipotecário na hipótese de o bem transferir-se para o adquirente com os mesmos ônus sobre ele incidentes. Garantida, no entanto, ao credor hipotecário, a faculdade de exercitar o seu direito de preferência sobre o produto da alienação, em se tratando de execução trabalhista, aquele só terá direito ao saldo remanescente da liquidação, se por ventura existir. Isto, porque o crédito trabalhista possui natureza alimentar e detém privilégio especialíssimo, sobrepondo-se, inclusive, ao crédito de natureza tributária (art. 186, do CTN), pelo que assegurada a sua preferência sobre o crédito garantido pela hipoteca, independentemente da data de constituição deste gravame real” (TRT 3ª R. – AP 1032/02 – 2ª T. – Relª Jufza Alice Monteiro de Barros – DJMG 17.04.2002).

- 8 ASSIS, Araken de. *Comentários ao código de processo civil*, cit., p. 346: “A arrematação transfere a coisa livre e desembaraçada ao arrematante, *purgada* dos direitos reais de garantia, que se sub-rogam no preço” (destaque do original).
- 9 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Execução no processo do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 1998, p. 410.
- 10 OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *A execução na Justiça do Trabalho*. 4. ed. São Paulo: RT, 1999, p. 118.

Na realidade, com a devida vênia e o máximo respeito às posições divergentes, pode-se dizer que o Código Civil (art. 849, VII, do CC de 1916, e art. 1.499, VI, do NCC) não menciona que apenas adjudicação ou arrematação, em execução do crédito hipotecário, extinguem o gravame, sendo que, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo.

A controvérsia maior cinge-se à hipótese de ausência de intimação do credor hipotecário.

Aqui, segundo o novo Código Civil, art. 1.501, restou esclarecido que:

“Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenham sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não forem de qualquer modo partes na execução.”

O Código Civil de 1916 tratava deste tema em seu art. 826, segunda parte, que tinha a seguinte redação:

“Não será válida a venda judicial de imóveis gravados por hipotecas, devidamente inscritas, sem que tenham sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários que não forem de qualquer modo partes na execução.”

Analisando atentamente estes dispositivos, nota-se que, segundo o Código Civil de 1916, a ausência da intimação mencionada acarretava a *invalidade* da alienação judicial decorrente da praça (art. 697 do CPC). Inobstante, segundo o novel dispositivo acima transcrito, tem-se a não-extinção da hipoteca; aqui, a conclusão é no sentido de que a alienação judicial é válida, mas não extingue o gravame, com o que não produz efeitos perante o credor hipotecário (este permanecerá tendo seu crédito garantido pelo imóvel antes hipotecado). Portanto, tem-se apenas a *ineficácia* da alienação no que tange ao ônus incidente e, assim, perante o credor hipotecário não intimado. Nesta ótica, o arrematante passa a ser o proprietário do imóvel, de forma válida, mas esta alteração da titularidade do domínio não produz efeitos perante o credor cuja garantia, conferida pela hipoteca, permanece gravada no mesmo bem. Tem-se, por conseguinte, verdadeiro direito de seqüela, tal como ocorre com a alienação não judicial do bem gravado (quando ausente a cláusula prevista no art. 1.475, parágrafo único, do NCC).

Como se sabe, a ineficácia não se confunde com nulidade. Portanto, quanto ao credor hipotecário, a arrematação, sem sua intimação, não pode ser considerada nula, mas somente ineficaz. Apesar de ser esta conclusão obtida em função do art. 1.501 do Novo Código Civil, este entendimento já era o que melhor se coadunava com o próprio Código de Processo Civil. Efetivamente, o seu art. 619 estabelece que:

“A alienação do bem (...) gravado por (...) hipoteca (...) será ineficaz em relação ao senhorio direto, ou ao credor (...) hipotecário (...) que não houver sido intimado.” (destaquei)

Portanto, pode-se dizer que o disposto no art. 826, segunda parte, do Código Civil de 1916, encontrava-se derogado quanto à imposição do vício de invalidade

do ato jurídico de alienação judicial. Com o Código de Processo Civil de 1973, esta passou a considerar-se válida, mas sem produzir efeitos *perante o credor hipotecário não intimado*.<sup>11</sup> Dizer que a alienação judicial é ineficaz perante o credor hipotecário significa justamente que a hipoteca não se extingue. Por não se extinguir, o mencionado credor não será atingido pela alienação, a qual, portanto, não produz efeitos perante ele. Interessante observar, ainda, que o novel art. 1.501, inserido no Código Civil, a par de regular aspecto do direito material, relativo à não-extinção da hipoteca, o faz tratando de matéria de natureza processual (alienação judicial).

Assentada esta conclusão, faz-se necessário evoluir para o seguinte ponto. Paralelamente aos arts. 1.501 do NCC e 619 do CPC, o art. 694, parágrafo único, inciso IV, deste mesmo *Codex*, estabelece que a arrematação pode “desfazer-se” no caso do art. 698 do mesmo CPC. Este último dispositivo prescreve justamente que:

“Não se efetuará a praça de imóvel hipotecado ou emprazado, sem que seja intimado, com 10 (dez) dias pelo menos de antecedência, o credor hipotecário ou o senhorio direto, que não seja de qualquer modo parte na execução.”

Portanto, com relação ao arrematante em específico, a ausência da intimação acima, do referido credor, gera a possibilidade de anulação da arrematação. Aqui, tem-se ato processual anulável, o que pode ser obtido, no entanto, somente pelo arrematante. Realmente, quem arremata o bem pressupõe ter sido este dever de intimação (que não se dirige ao arrematante) observado. Deparando-se, após a arrematação, que o credor hipotecário não foi intimado, possui legitimidade e interesse em desfazê-la, uma vez não desejando adquirir imóvel gravado. Isso porque, como já abordado, esta ausência de intimação, segundo os arts. 1.501 do NCC e 619 do CPC, faz com que a hipoteca não se extinga, obstando a aplicação dos arts. 849, VII, do CC de 1916, e 1.499, VI, do NCC.

Esta distinção entre ineficácia e nulidade encontra-se precisamente estabelecida por Araken de Assis:<sup>12</sup>

“A consequência da falta de intimação é a ineficácia da alienação coativa, relativamente a esses sujeitos,<sup>13</sup> (...). E, perante o arrematante, há nulidade (art. 694, parágrafo único, IV, *c/c* art. 698).”

11 Neste sentido, NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*, cit., p. 1.128: “Se o exequente não é o credor real, ou não é o único credor com garantia real (CPC art. 698), e descumpra a regra inserta no CPC, art. 615, II, 698, e CC 826, a arrematação levada a efeito é eficaz entre as partes da execução e o arrematante, mas não produz efeitos relativamente ao credor em garantia real”. Cf. ainda MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de processo civil interpretado (artigo por artigo, parágrafo por parágrafo)*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 680: “a arrematação que se realize sem a necessária intimação não será invalidada, mas apenas considerada sem efeito em relação às pessoas mencionadas”.

12 ASSIS, Araken de. *Comentários ao código de processo civil*, cit., p. 327.

13 Ou seja, os “credores hipotecários, pignoratício e anticrético”, ou o “usufrutuário”.

As conseqüências, como se nota, são juridicamente distintas quanto ao credor hipotecário e quanto ao arrematante, sendo que, com relação ao primeiro, como visto, o novo Código Civil eliminou quaisquer dúvidas.<sup>14</sup> Feita esta interpretação sistemática dos mencionados dispositivos inseridos nos diplomas do Direito Civil e do Processo Civil, outra importante conclusão refere-se à ausência de derrogação/revogação do citado art. 694, parágrafo único, inciso IV, c/c art. 698, do CPC. Como o art. 1.501 do NCC estabelece a não-extinção da hipoteca quando não intimado o credor hipotecário, com a consequente ineficácia da alienação judicial com relação a ele (art. 619 do CPC), não se pode retirar do arrematante o direito, a legitimidade e o interesse de anular a praça viciada (por exemplo, por não querer ser proprietário de bem gravado, uma vez que arrematou contando com a sua extinção, ou melhor, com sua sub-rogação no preço, ou seja, no valor apresentado e correspondente ao lance em arrematação).

### 3 A NOVA MODALIDADE DE REMIÇÃO ADVINDA COM O NOVO CÓDIGO CIVIL

O art. 1.482 do novo Código Civil passou a tratar, de forma específica, da possibilidade de remição do bem hipotecado, pelo devedor, tendo a seguinte redação:

“Realizada a praça, o executado poderá, até a assinatura do auto de arrematação ou até que seja publicada a sentença de adjudicação, remir o imóvel hipotecado, oferecendo preço igual ao da avaliação, se não tiver havido licitantes, ou ao do maior lance oferecido. Igual direito caberá ao cônjuge, aos descendentes ou ascendentes do executado.”

Como se sabe, até então, no Direito Processual, observava-se a remição da execução (art. 651 do CPC), significando o pagamento pelo devedor do crédito exequendo (mais juros, custas e honorários advocatícios), e a remição do bem penhorado (art. 787 do CPC). A legitimidade nesta última é do cônjuge, ascendentes ou descendentes do executado. A remição, entretanto, não se confunde com a substituição do bem penhorado por dinheiro, pelo devedor ou responsável, antes da arrematação ou adjudicação, prevista no art. 668 do CPC.

A aplicabilidade, ao processo do trabalho, da remição de bem penhorado em específico, é objeto de controvérsia na doutrina, pois a Lei nº 5.584/74 somente prevê a remição da execução (art. 13). Entretanto, a Lei nº 10.537/02, ao acrescen-

---

14 Para parte da doutrina do processo civil, o credor hipotecário, não intimado, também pode requerer o desfazimento da praça (o que é distinto da simples ineficácia sem invalidação da alienação judicial). A respeito, cf. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 244; NEVES, Celso. *Comentários ao código de processo civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. VII, 1999, p. 112; GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*, cit., p. 83. Como analisado acima, o art. 1.501 do NCC, tratando especificamente da matéria, sendo legislação posterior, pôs fim à controvérsia, confirmando a tese da não-extinção do gravame perante o credor hipotecário não intimado, significando a ausência de produção de efeitos perante este.

tar à CLT o art. 789-A, passou a mencionar, em seu inciso I, de forma expressa, o “auto de remição”, indicando que a remição do bem penhorado é aplicável à execução trabalhista.<sup>15</sup>

Nota-se, portanto, que, até então, o executado, em si, não detinha legitimidade para remir o bem (de sua propriedade) que foi penhorado.<sup>16</sup> Agora, com o art. 1.482 do novo Código Civil, tratando-se de execução hipotecária especificamente, o devedor (cujo bem gravado com hipoteca foi penhorado) pode remir referido bem, oferecendo o valor de sua avaliação (se não tiver havido licitantes) ou o valor do maior lance. A parte final deste dispositivo repete o que já estabelecia o art. 787 do CPC. Ainda aqui, verifica-se regra tratando de tema de natureza processual, embora inserida no diploma civil.

Importante questão refere-se à aplicabilidade desta nova modalidade de remição, pelo titular do bem penhorado, para casos que não se refiram à execução hipotecária propriamente. Poderá o devedor, que teve seu bem penhorado, remi-lo, nas mesmas condições do art. 1.482 do NCC, mesmo não se tratando de execução fundada em crédito hipotecário?

Sem a pretensão de se esgotar este atual e intrincado tema, não se nega que a literalidade deste dispositivo é restrita ao caso acima anunciado. Entretanto, além de a interpretação meramente gramatical não ser suficiente para dar o verdadeiro substrato interpretativo, parece evidente que o (louvável) objetivo da norma foi o de possibilitar a manutenção do bem com seu proprietário (devedor), o que corresponde ao seu fim social de estabilidade e harmonia nas relações jurídicas. Assim, face à sua interpretação teleológica (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil), é perfeitamente sustentável sua aplicabilidade genérica, em toda execução por quantia certa.

Se o bem penhorado, de qualquer forma, não foi objeto de lance, é de certa forma regra de bom senso possibilitar ao executado oferecer o valor da avaliação. Caso isso fosse obstado, o próprio exequente seria prejudicado, pois não teria acesso ao valor da remição para satisfazer seu crédito. Por sua vez, tendo o bem penhorado sido objeto de lance, não se verifica, em princípio, razão para se impedir que o executado ofereça este mesmo valor, remindo-o, e permanecendo como seu proprietário. Também aqui esta remição pode favorecer o próprio interesse do credor (art.

---

15 Neste sentido, mesmo antes da Lei nº 10.537, cf. MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho*, cit., n. 28.21.4, p. 553: “Nada impede a remição pelo cônjuge, descendentes ou ascendentes do executado (art. 787 do CPC). Aplica-se subsidiariamente o CPC, por falta de previsão na CLT”.

Sobre a Lei nº 10.537/02, cf. GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Despesas processuais na Justiça do Trabalho: Lei nº 10.537/02. In: *Revista LTr*, v. 66, n. 9, set./2002, p. 1.046. Publicado também em *Síntese Trabalhista*, ano XIV, n. 161, nov./2002. Porto Alegre: Síntese, 2002, p. 138-152.

16 Cf. NEVES, Celso. *Comentários ao código de processo civil*, cit., p. 285: “A liberação imediata, decorrente da remição de bens propriamente dita, escapa à legitimação do executado, só cabendo às pessoas referidas no art. 787” (destaques do original); GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*, cit., p. 141: “No sistema vigente, a remição não mais é lícita ao próprio devedor”.

612 do CPC), uma vez adotando-se a seguinte interpretação: havendo ainda crédito não satisfeito, permanece o bem na titularidade do executado, com o que este continua respondendo, em princípio, pela execução (art. 591 do CPC).<sup>17</sup> Como se não bastasse, esta aplicação ampla da remição pelo devedor concretiza, dentro de limites lícitos e legítimos, o mandamento de que a execução deve fazer-se pelo modo menos gravoso ao devedor (art. 620 do CPC).

De qualquer modo, cabe aguardar a evolução doutrinária e jurisprudencial sobre tão recente disposição, esperando-se que as poucas linhas acima possam fomentar o debate.

## BIBLIOGRAFIA

- ASSIS, Araken de. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, v. VI, 1999.
- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. “Despesas processuais na Justiça do Trabalho: Lei nº 10.537/02”. In: *Revista LTr*, v. 66, n. 9, set. 2002, p. 1046. Publicado também em *Síntese Trabalhista*, ano XIV, n. 161, nov. 2002. Porto Alegre: Síntese, 2002, p. 138-152.
- GRECO FILHO Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, v. 3, 1996.
- MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de processo civil interpretado (artigo por artigo, parágrafo por parágrafo)*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1998.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- NEGRÃO, Theotonio (organização, seleção e notas). *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 32. ed. com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa. São Paulo: Saraiva, 2001.
- NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 5. ed. São Paulo: RT, 2001.
- NEVES, Celso. *Comentários ao código de processo civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. VII, 1999.
- OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *A execução na justiça do trabalho*. 4. ed. São Paulo: RT, 1999.
- TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Execução no processo do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 1998.
- Síntese Trabalhista*, ano XIV, n. 158, ago. 2002, Porto Alegre: Síntese, 2002.

---

17 Reconhece-se, no entanto, que a nova penhora do bem remido certamente será objeto de grande controvérsia, a qual já existe mesmo em face do art. 787 do CPC. A respeito, cf. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 32. ed., organização, seleção e notas Theotonio Negrão, com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 803, notas 2a, 3, ao art. 787 do CPC.